

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE MARÍLIA/SP**

Distribuição urgente

MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA. - EPP, sediada na Rua Coroados, nº 621, Bairro Alto Cafezal, Marília Estado de São Paulo, CEP: 17.504-060, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 44.478.451/0001-04, cujo contrato social está devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35201161604, neste ato devidamente representada pelo Sr. GUILHERME BERNARDES DE CARVALHO, brasileiro, casado, empresário, nascido na cidade de São Paulo-SP em 18 de janeiro de 1974, portador da Carteira de Identidade RG nº 22.958.937-6, SSP/SP, expedida em 22/03/88, inscrito no CPF/MF sob nº 269.253.588-06, e pela Sra. DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG: nº. 24.508.529-4/SSP-SP, inscrita no CPF do MF: sob nº. 200.141.828-07, com endereço na cidade de Marília, Estado de São Paulo, à Rua Coroados, nº 619, bairro Alto Cafezal, CEP 17504-060, por seus advogados regularmente constituídos que esta subscrevem, com lastro na Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas, vem, respeitosamente, requerer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico financeira, pelas razões a seguir expostas:

1. O HISTÓRICO DA EMPRESA REQUERENTE

A MRBX iniciou suas atividades no ano de 1974 (42 anos de existência), na cidade de Marília, São Paulo, com a fabricação e instalação de box em acrílico. Depois de 2 anos de atividades, a empresa foi transferida, pela primeira vez, para dar conta de incorporar o ramo de galvanoplastia (cromação e zincagem), ampliando o negócio e passando a atender clientes não só de Marília, mas de toda a região.

Foi em 1984 que a segunda transferência de sede ocorreu, levando a MRBX para as instalações onde se encontra até hoje, na Rua Coroados, 621, em Marília.

Hoje a MRBX ocupa uma ampla área, com um moderníssimo parque industrial no segmento não só de esquadrias em alumínio personalizadas, mas também executando serviços em vidro temperado e laminado.

Subsume-se, portanto, que a Requerente mantém um amplo portfólio o que lhe permitiu, no decorrer dos anos, figurar como uma das principais *players* do mercado regional.

Para alcançar e manter esse crescimento, sempre pautou suas atuações dentro de rigorosos princípios éticos e uma política de eficiência total, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

Possui uma equipe de funcionários dedicada a atender seus perfis de clientela, desenvolvendo um relacionamento de longo prazo, baseado em excelência e conhecimento das suas necessidades específicas e atuais. O ambiente de trabalho é cuidadosamente planejado, para não se mostrar insalubre em nenhum aspecto.

Em suas atividades, empregava diretamente cerca de 50 funcionários, além de aprendizes, estagiários e empregos indiretos que proporcionava.

Com a crise, foi obrigada a reduzir seu quadro e hoje conta com 14 (quatorze) funcionários devidamente registrados, tendo sido obrigada a demitir 10 (dez) na última semana, sem poder pagar as respectivas rescisões (valores e nomes no respectivo anexo).

Todos os funcionários gozam dos benefícios legais e exercem suas funções dentro da mais absoluta segurança de trabalho, praticamente inexistindo passivo trabalhista decorrente de processo judicial.

Percebe-se, assim, a importância da Requerente no cenário econômico local, bem como, a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas que vem prejudicando a empresa são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

2. DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Em que pese a forte presença de mercado da Requerente, por razões alheias à vontade e imprevisíveis passou a enfrentar dificuldades financeiras e operacionais que levaram à impossibilidade de satisfazer todos os compromissos.

Se fosse possível resumir as inúmeras causas que culminaram em seu atual estado de crise econômica, fatalmente se concluiria que, além da queda das vendas em razão do cenário econômico nacional, houve uma forte concorrência desleal de empresas aventureiras que vendem seus produtos com descasamento entre o custo de produção e o preço que deveria ser praticado no mercado, empresas estas que entregam produtos de baixíssima qualidade, geralmente duram curto período e acabam quebrando e fechando as portas irregularmente, deixando credores, empregados e clientes sem receber o que foi combinado.

Este cenário não atingiu somente a Requerente. Muitas empresas do setor enfrentam período de instabilidade.

Aliado a esses fatores, com o esfriamento da economia ocorreu um aumento do custo financeiro de suas operações, notadamente em razão das elevadas taxas de juros praticadas no mercado, aumentando o endividamento financeiro.

Destaque-se, também, que a instabilidade cambial impactou diretamente no preço de aquisição de insumos fundamentais para a cadeia produtiva.

Em tal cenário, a Requerente teve uma elevação de seus custos operacionais e, descapitalizada, viu-se obrigada a se socorrer de novos empréstimos bancários para continuar honrando seus compromissos.

Verifica-se, assim, que dos documentos anexados, a requerente não tem grande endividamento (proporcional ao seu faturamento mensal) com fornecedores (hoje, cerca de R\$ 366.218,89 apenas).

A empresa também não tem muitas dívidas trabalhistas.

Mas, para continuar operando nesse quadro, acabou tendo que se socorrer de empréstimos bancários de todas as formas e tipos, onde se encontra a maior parte de sua dívida e seu comprometimento financeiro mensal mais impactante no fluxo de caixa, inclusive em alguns casos, com contrato de alienação fiduciária de bens essenciais à sua atividade que estão correndo risco de busca e apreensão, como já ocorreu recentemente.

No âmbito tributário, ocorreu um grande crescente e dispendioso arsenal de obrigações e houve um monumental aumento de carga fiscal e de custos administrativos nos últimos anos.

Porém, é indiscutível a viabilidade operacional da empresa.

Deste modo, fica claro que a empresa tem todas as condições de se recuperar!

Em consequência de tais fatos, a Requerente encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus diretores para vencê-la, como a mudança de portfólio, com a descontinuação de produtos de baixa rentabilidade e concentração de vendas em poucos clientes e a busca por concentração em produtos de maior rentabilidade com vendas mais pulverizadas.

Infelizmente, neste momento de percalços, certamente também sofrendo pela crise, alguns credores, especialmente os bancos e instituições financeiras correlatas, optaram por não conceder prazos e negociações necessários à empresa neste momento difícil, ingressando com ações de cobrança, ameaçando com pedidos de falência e enviando títulos a cartório, daí a necessidade de se socorrer desse favor legal.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pela Requerente para poder superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

Apesar de todo o exposto, acredita ser transitória sua situação e tem a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomados as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas, objetivando a descontinuação de linhas de produtos de baixa rentabilidade e o foco apenas em produtos com maior rentabilidade e baixa inadimplência.

E, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois sua capacidade operacional e a notória força que o nome possui no mercado são inspiradores de absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

A recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico, apesar da situação adversa que enfrenta nesta contingência de caráter meramente episódico.

A tradição, vontade e experiência de seus sócios e diretores, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação. Sua situação econômica (de produção e faturamento) é boa, o que permite encarar o futuro com otimismo.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Requerente).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Econômico nos países civilizados e de mercado livre.

Com apoio da lei e de Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Requerente seguramente recuperará a sua saúde empresarial.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Requerente, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe

possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar todos os seus credores.

A Requerente acredita que com a reorganização que está promovendo e com foco na venda de produtos mais rentáveis e com risco mais baixo de inadimplência, poderá se reerguer em razoável período de tempo.

3. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO:

Não se encontra a Requerente impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

- a) Preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) Os seus sócios e diretores jamais foram falidos e tampouco foram condenados pela prática de crime falimentar ou qualquer dos delitos exposto na Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- c) É empresa regularmente constituída desde 1974, com seu Estatuto Social devidamente arquivado;
- d) Nunca impetrou Recuperação Judicial no passado;
- e) Tem por objeto produção e instalação de esquadrias em alumínio personalizadas e serviços em vidro temperado e laminado;
- f) Apresentou, junto a este pedido, todos os documentos que comprovam as alegações aqui expostas e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhe fazem merecer o processamento do pedido de recuperação judicial.

4. DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A TODOS OS CREDORES, INCLUSIVE OS CREDORES DE CONTRATOS RESGUARDADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

Em princípio, atendendo sabe-se lá quais interesses, o legislador brasileiro blindou os bancos e instituições financeiras que firmam contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia dos efeitos da Recuperação Judicial.

Contudo, como tem entendido os tribunais pátrios, o pedido de Recuperação Judicial tem um princípio norteador maior que é o princípio da preservação da empresa, princípio este que deve primar na condução do processo de Recuperação Judicial.

Assim, sabendo que os maiores endividamentos das empresas, e a requerente não é exceção, está junto aos bancos e instituições financeiras que gravam justamente os **bens e equipamentos essenciais da empresa com ônus de alienação fiduciária em garantia**, é que a jurisprudência pátria tem feito interpretação da lei conforme os ditames da Constituição e incluindo também tais credores aos efeitos da decisão que defere a Recuperação Judicial.

Neste ponto, oportuna é a observação do Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que exerce suas funções na Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que na sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148, no tocante ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte: “esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação”.

Nesse sentido, percuciente decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA divulgada no Informativo 550 de 19/11/2014, cujos fundamentos do Voto da Min. Maria Isabel Gallotti são de grande valia ao presente caso por trazer a posição atual e dominante no STJ acerca do assunto¹:

Da regra geral, excepciona o art. 49, §3º, da referida lei certos créditos, os quais, embora anteriores ao pedido de recuperação judicial, não se sujeitam aos seus efeitos. Eis o teor do dispositivo legal:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Tendo por base a parte final do dispositivo, que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a jurisprudência desta Corte, inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial.

¹ CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014.

A questão foi primeiro discutida na Segunda Seção por intermédio do CC 105.315/PE, conduzida pelo voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, precedente em que também era suscitante engenho de açúcar, no qual o bem vinculado à garantia fiduciária, segundo os elementos informativos do processo, além de incluído no plano de recuperação, compunha o estoque da empresa, vindo a ser definida a competência do juízo da recuperação judicial por conta dessa excepcionalidade, conforme esclarece a ementa, assim redigida:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. DISCUSSÃO NA ORIGEM ACERCA DA HIGIDEZ DA GARANTIA SOBRE OS BENS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS QUE COMPÕE OS ESTOQUES DA EMPRESA (ÁLCOOL). CRÉDITOS QUE ESTÃO INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR

Destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que os bens dados em alienação fiduciária compunham o estoque da empresa e que, em face desta circunstância, fora determinada pelo Juízo a inclusão dos créditos no quadro geral de credores, sob pena de inviabilização do plano de recuperação já aprovado. Acrescentou, também, pairar dúvida sobre a validade da garantia, a qual estava em discussão em ação revisional, o que fragilizava a incidência do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação. A este sucedeu o CC 110.392/SP, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, em que novamente foi emprestado relevo à peculiaridade do caso, a saber, o imóvel em que se situa o parque fabril da empresa suscitante era o bem sujeito ao gravame, conforme elucida a ementa: g.n.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO

DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados. 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). 4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária. 5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária. (por maioria, DJe de 22.3.2011, grifo não constante do original)

5. PEDIDOS FINAIS:

Tendo em vista que a Requerente se vê ameaçada por credores insatisfeitos, e deseja logo buscar um acordo com seus credores e iniciar os pagamentos nos termos do Plano que vier a ser aprovado, e apresentados neste momento todos os documentos previstos em lei, **requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial**, comprometendo-se a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Com relação ao tema, sendo certa a urgência que uma empresa possui em ver deferido o processamento do pedido, convém anotar a posição do mestre MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO em sua festejada obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação:

“(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação. Se a Documentação não estiver em termos, deverá conceder prazo razoável para que seja completada(...)”

Assim, com base no mesmo entendimento doutrinário e com amparo na ampla jurisprudência existente sobre o tema, caso Vossa Excelência entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, que deverá ser apresentado algum documento complementar, ou que seja necessário qualquer esclarecimento sobre os documentos juntados, requer se digne conceder à empresa **prazo hábil** para a sua apresentação.

Contudo, reiterando a vênia, entende ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, se **deferir de forma imediata o processamento do pedido**, comprometendo-se a empresa a apresentar eventuais dados ou esclarecimentos complementares **após o deferimento**.

Isto porque, conforme explicito na lei recuperacional, **apenas com o deferimento do processamento a empresa estará segura contra ações e execuções individuais que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento.**

Posto isso, com a juntada de todos os documentos exigidos na lei e, estando em termos o processo, **requer que Vossa Excelência defira com URGÊNCIA o processamento do pedido de Recuperação Judicial**, conforme artigo 52 da lei 11.101/05.

Conforme prevê a lei falimentar, **o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a empresa passará a valer tão logo Vossa Excelência determine o processamento do pedido**, sendo certo que o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, além de trazer diversos benefícios à empresa, não causará qualquer prejuízo a ninguém.

E, somente com o deferimento do processamento é que se levantará a restrição ao crédito por que vem passando a empresa, bem como, se afastará a insegurança de seus funcionários, clientes e fornecedores sobre o destino desta.

O processamento da recuperação gerará segurança jurídica.

Diante de tal quadro, vale lembrar novamente lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª Edição assevera:

“A Lei aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.”

Nesta mesma linha, nos ensina o outrora Desembargador da Câmara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o eminente Dr.

Sidnei A. Beneti, Ministro do STJ, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, pg 235:

*“Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento - quer dizer: **defer-se o processamento e determinam-se as correções e sanações, sem paralisar o procedimento no tocante principal.**”*

A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts. 51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.” G.n.

E, sem querer questionar forma e procedimento deste MM. Juízo, é de se ressaltar que a E. Câmara Especializada em Falências e Recuperação Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, sendo o deferimento do processamento da recuperação urgente, **não cabe se analisar o teor de documentos no momento inicial**, mas sim, tão somente a presença dos mesmos aos autos, o que pode ser feito pelo cartório ou diretamente por V. Exa., uma vez que a análise preliminar é meramente **formal e perfunctória**.

Vejamos:

Agravo Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de Prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e

*de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos. Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembleia –Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. **Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da Perícia e deferir o processamento da recuperação.** (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000). Relator (a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)*

6. CONCLUSÃO

Apresentados neste momento os documentos exigidos por lei e asseverando que, nos termos do § 1º, do art. 51, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, estão à disposição de Vossa Excelência, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, **requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial.**

Sucessivamente, caso Vossa Excelência entenda que ainda faltam documentos e ou informações (apesar de não vislumbrar a Requerente nenhuma ausência de documentos em relação aos exigidos pela lei específica), compromete-se a produzi-lo com a urgência necessária, rogando, porém, que uma eventual falta não acarrete em uma postergação do deferimento, **requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo**, como vem sendo firmado pela jurisprudência e doutrina.

Termos em que, dando à causa o valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), apenas para efeitos fiscais, e obedecidas as formalidades de praxe, espera e aguarda o DEFERIMENTO.

Marília, 7 de abril de 2.016.

TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR
OAB-SP 154.157

Pela Requerente:

MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM
ALUMÍNIO LTDA. - EPP.

Documentos que acompanham o pedido:

✓ Art. 48, Lei 11.101/05: certidão negativa de falência e certidão da Junta Comercial de que a empresa não se encontra sob efeitos de recuperação judicial ou falência e nem se beneficiou do instituto no prazo restritivo imposto pela lei (ANEXO 1);

✓ Art. 51, II: – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ANEXO 2);

✓ Art. 51, III: a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (ANEXO 3);

✓ Art. 51, IV: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ANEXO 4);

✓ Art. 51, V: certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (acompanha a inicial e a procuração);

✓ Art. 51, VI: a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (ANEXO 5);

✓ Art. 51, VII: os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,

inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (ANEXO 6);

✓ Art. 51, VIII: certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (ANEXO 7);

✓ Art. 51, IX: a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (ANEXO 8);